

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 007/2019**Recorrente: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Vistos e examinados estes autos referentes à licitação na modalidade pregão presencia nº. 007/2019.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que desclassificou sua proposta.

Alega a recorrente, em síntese, que não há equipamento no mercado com as funções (revelação para raio X e mamografia) que igualmente são ilegais para a função específica de revelação de filmes de mamografia.

Assim, pede a anulação do lote 05 da processadora, e alega que foi declarada vencedora a empresa SOLMED EPP.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Sabe-se que a licitação na modalidade pregão é disciplinada pela Lei 10.520/02, sendo que em seu artigo 4º, incisos XVII e XX, encontra-se prevista a possibilidade de recurso administrativo por partes dos licitantes. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua assinatura.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Com efeito, a assinatura do procurador do recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3). (ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original).

Portanto, ante o exposto, julgo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.

Analisando os detalhes do processo, em consonância com Procuradoria Jurídica deste Município, constata-se que a empresa recorrente foi devidamente penalizada por descumprir requisitos legais.

Sendo assim, o Pregoeiro da Licitação considera que a legislação que regulamenta os processos licitatórios é soberana e julga improcedente o Recurso Administrativo da empresa recorrente quanto ao questionamento apresentado.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Barra do Mendes/Ba, 02 de abril de 2019.

Edésio Micael Szervinsk Mendonça
Pregoeiro